3 de novembro de 2026

22/2026-BSM

N O T A D E O R I E N T A Ç Ã O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Nota de Orientação sobre Carteiras Recomendadas**

A BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), em seu papel de orientar o mercado para a adoção de processos e de controles eficientes, emite a presente nota de orientação ("Nota de Orientação") para apresentar as melhores práticas a serem adotadas pelos Participantes na oferta do produto Carteira Recomendada.

Esta Nota de Orientação foi elaborada a partir de diversas discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho de Carteiras Administradas e Recomendadas, bem como das questões encontradas em atividades de supervisão e fiscalização conduzidas pela BSM junto aos Participantes dos mercados organizados administrados pela B3, as quais foram posteriormente submetidas ao conhecimento e entendimento da CVM. Em razão disso, o presente documento apresenta orientações e melhores práticas que foram debatidas e alinhadas com os principais envolvidos e que, no entendimento da autorregulação, representam a recomendação de boas práticas a serem adotadas na oferta do produto Carteira Recomendada, seja ela automatizada ou não.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM[1] ou serão definidos na presente Nota de Orientação.

A Nota de Orientação está dividida em 10 (dez) seções: (I) Conceitos; (II) Contratação do produto e transparência; (III) Requisitos da ordem e execução; (IV) Rebalanceamento; (V) Custódia; (VI) Analista de valores mobiliários; (VII) Bloqueio judicial e liquidação compulsória; (VIII) Rescisão e renovação da adesão ao produto; (IX) Documentação e evidências; e (X) Disposições gerais.

I. Conceitos

1.1. Entende-se por Carteira Recomendada o produto que consiste em uma carteira de investimentos, estruturada a partir de recomendações de investimento formuladas por profissional devidamente credenciado e registrado como analista de valores mobiliários, tendo por finalidade permitir ao Participante que ofereça ao cliente um portfólio de referência, sem qualquer discricionariedade do Participante na escolha de ativos ou na oferta de determinado investimento.

1.2. A composição da carteira é definida com base em relatório de análise[2] elaborado previamente por analista de valores mobiliários ("Analista") vinculado à própria instituição ou por casas de análise independentes ("Relatório de Análise"). Embora seja competência do Analista elaborar o Relatório de Análise e estabelecer os critérios que fundamentam suas recomendações e conclusões, a Carteira

[1] Disponível no Glossário BSM - Versão 1.4 (Janeiro de 2026).

[2] Nos termos da regulamentação vigente, entende-se por Relatório de Análise "quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento" (Art. 1º, § 1º, da RCVM 20).

Recomendada constitui produto do Participante, ofertado no âmbito da prestação de serviços ao cliente e sujeito às respectivas regras, procedimentos e controles internos do Participante ("Regramentos"). Eventuais serviços de consultoria de valores mobiliários ou de gestão de carteiras, por sua vez, pressupõem contratação específica com profissional ou instituição devidamente habilitada para o exercício dessas atividades, não se confundindo com o produto tratado na presente Nota de Orientação. Nesse contexto, a estrutura adotada pelo Participante deve observar a regulamentação aplicável, preservando a distinção entre as atividades de análise, consultoria e gestão de carteiras, bem como os limites, atribuições e responsabilidades inerentes a cada atividade[3].

1.3. Com a crescente popularidade das Carteiras Recomendadas, foi identificada, no mercado, a existência de uma variante desse produto, decorrente da criação de soluções que permitem a automatização das operações necessárias à implementação e ao rebalanceamento das Carteiras Recomendadas, temas que devem ser cuidadosamente avaliados dentro dos limites de atuação de um analista de investimentos, que são diferentes do Participante representante do cliente. Esse modelo, por vezes denominado pelo mercado como "Carteira Automatizada", consiste na contratação de um produto de natureza operacional e tecnológica, por meio do qual as ordens correspondentes às recomendações constantes da Carteira

[3] Considerando a regulamentação da CVM aplicável às atividades de análise, consultoria e administração de carteiras de valores mobiliários, a atividade de análise, observados seus limites e deveres de atuação, consiste na elaboração profissional de recomendações destinadas a auxiliar ou influenciar no processo de tomada de decisão de investimento. Situação distinta é observada na dinâmica de orientação individualizada, formulada a partir das circunstâncias, dos objetivos e do perfil específico do cliente, podendo caracterizar atividade de consultoria de valores mobiliários. Já a tomada de decisões de investimento em nome do cliente, com discricionariedade sobre a aplicação e a alocação de seus recursos, insere-se na atividade de administração profissional de carteiras. O uso de ferramentas tecnológicas ou algoritmos não altera, por si só, essa distinção, devendo ser considerada a natureza da atividade efetivamente exercida.

Recomendada são executadas por conta e ordem do cliente, de acordo com o conteúdo definido no Relatório de Análise e Regramentos do Participante.

1.4. O produto Carteira Recomendada se distingue da Carteira Administrada, modalidade em que há efetiva responsabilidade estabelecida ao gestor para administração e gestão profissional de valores mobiliários, com a realização de operações em nome do cliente. Nesse modelo de administração, o cliente não é comunicado previamente acerca das operações que serão executadas em seu nome, ou seja, o poder de decisão está unicamente atribuído ao gestor, que realiza a gestão de ativos de forma discricionária, tendo o cliente delegado expressamente esse poder ao gestor por meio de um contrato. Nas Carteiras Recomendadas, por sua vez, não pode haver gestão discricionária de recursos pelo Participante, verificando-se, tão somente, a disponibilização de recomendações de investimento, eventualmente acompanhada da facilitação operacional para execução das ordens correspondentes a tais recomendações, oferecidas pelo Participante, obrigatoriamente com o consentimento ou a decisão do cliente.

II. Contratação do produto e transparência

2.1. A adesão ao produto de Carteira Recomendada demanda a formalização, pelo cliente do Participante, de termo ou contrato específico (“Termo de Adesão”). Recomenda-se que o Termo de Adesão contenha, de forma clara, o valor do aporte necessário para a contratação dessa modalidade de investimento, bem como a previsão de que eventuais aportes financeiros adicionais somente poderão ser realizados mediante anuência prévia do cliente. Além disso, recomenda-se que o

Termo de Adesão possua prazo de vigência expressamente definido, limitado a até 24 (vinte e quatro) meses.

2.2. Adicionalmente, no momento da contratação e nos momentos de aportes adicionais, é esperado que o Participante disponibilize ao cliente, para sua prévia ciência e aceite, o Relatório de Análise referente à Carteira Recomendada a ser implementada, redigido em linguagem clara e objetiva, de modo a assegurar que o cliente tenha pleno conhecimento a respeito das características de execução contratadas, momentos de execução, processos de alocação das operações, limitações, custos e riscos associados aos ativos constantes de seus documentos apresentados ao cliente. A disponibilização dos documentos não afasta o dever do Participante de manter canais oficiais contínuos de atendimento aptos a esclarecer dúvidas e a fornecer informações adicionais sobre o produto, sempre que solicitado pelo cliente.

2.3. Nos documentos do Participante que oferta a Carteira Recomendada orienta-se constar, ao menos, as seguintes informações:

a) a classificação de risco da Carteira Recomendada conforme os critérios de cada Participante e os perfis de investimento elegíveis para adesão ao produto, de acordo com as metodologias de *suitability*;
b) a classe ou classes de valores mobiliários que compõem a Carteira Recomendada ou que poderão vir a compô-la;
c) a periodicidade mínima prevista para o rebalanceamento da Carteira Recomendada, recomendando-se que o intervalo entre os rebalanceamentos não seja inferior a 30 (trinta) dias, salvo quando a adoção de intervalo distinto

estiver devidamente justificada, bem como as condições em que o rebalanceamento poderá ocorrer;

d) regras de aportes adicionais e retiradas, totais ou parciais de recursos alocados;

e) regras para transferência dos ativos para a carteira de livre movimentação, se assim solicitado, observadas as Regras, Procedimentos e Controles Internos ("Regramentos") de cada Participante;

f) regras relativas a situações de bloqueio e/ou quaisquer constrições, totais ou parciais, sobre os ativos, bem como seu tratamento pelo Participante;

g) os custos envolvidos e as formas de remuneração atreladas ao produto;

h) hipóteses nas quais será possível a resilição da contratação por iniciativa de qualquer das partes; e

i) as condições aplicáveis à rescisão da contratação do produto e as opções a ela relacionadas (liquidação da posição ou cancelamento do produto com a manutenção dos ativos na carteira de livre movimentação[4] do cliente).

2.4. As informações previstas no item 2.3 acima constituem orientações mínimas e não exaustivas. O Participante poderá incluir no Termo de Adesão ou em outro documento relacionado ao produto Carteira Recomendada disposições complementares aplicáveis às características do produto ofertado, contemplando, quando pertinente, aspectos relacionados à destinação de proventos, ao tratamento de eventos corporativos, à utilização dos ativos como garantia em operações de

[4] *A central depositária da B3 pode, a seu exclusivo critério, alterar a relação de carteiras disponíveis. São alguns exemplos de características e finalidades contempladas pelas carteiras denominadas: "livre movimentação": utilizada para manter ativos sobre os quais não recaia o registro de quaisquer ônus, gravame ou garantia, estando disponíveis para movimentação, inclusive para a entrega.* (Manual de Procedimentos Operacionais da Central Depositária de Renda Variável B3; 3; Item 3.1, versão de 02.01.2026).

crédito, às condições operacionais específicas ou a outras situações que considere necessárias à adequada disciplina da oferta do produto.

2.5. É dever do Participante dar ciência ao cliente, de forma clara e acessível, antes da adesão ao produto, acerca das condições de execução das ordens associadas à Carteira Recomendada, conforme estabelecidas no contrato e/ou no Termo de Adesão ao produto, observados os Regramentos de cada Participante.

2.6. Os documentos relacionados à Carteira Recomendada aderida pelo cliente devem corresponder de forma específica ao produto ofertado. Assim, a adesão a diferentes Carteiras Automatizadas deve ser precedida da assinatura de documentos distintos, individualmente formulados para cada produto, refletindo suas características, classes de ativos, objetivos e política de investimento.

2.7. Para aderir ao produto Carteira Recomendada, o cliente deverá estar com as informações cadastrais e, consequentemente, o perfil de *suitability* devidamente preenchidos e atualizados. Previamente à adesão, o Participante deverá verificar a adequação da Carteira Recomendada ao perfil do cliente, preservando, para fins regulatórios, a distinção entre esse produto e outros produtos, bem como suas respectivas finalidades.

2.8. Com o objetivo de fornecer ao cliente, de forma específica e detalhada, transparência quanto aos custos operacionais envolvidos na contratação do produto, o Participante deve dar transparência a respeito dos custos operacionais decorrentes da utilização desse produto e da cobrança de corretagem, quando da movimentação da Carteira Recomendada, de modo que constem do Extrato Trimestral a ser

disponibilizado ao cliente e elaborado pelo Participante, nos termos da regulamentação vigente e da Norma de Supervisão nº 22/2025-BSM[5], que trata da transparência de informações relacionadas à remuneração e a conflitos de interesse.

2.9. O produto poderá ser recomendado e distribuído pelo próprio Participante, por Assessores de Investimento, pelos integrantes do sistema de distribuição e demais prepostos do Participante que mantenham relacionamento com o cliente, desde que observadas as regras previstas na regulamentação vigente aplicável.

III. Requisitos da ordem e execução

3.1. O produto não afasta a obrigatoriedade de existência de ordem prévia, nos termos da regulamentação vigente. Contudo, para fins de supervisão e fiscalização, a assinatura, pelo cliente, do Termo de Adesão contendo as características e condições do produto contratado, observado o conteúdo mínimo indicado no item 2.3, será considerada como manifestação de vontade do cliente, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes recomendações:

a) que o Termo de Adesão tenha validade expressamente definida;
b) que os Relatórios de Análise que fundamentam a Carteira Recomendada observem as exigências regulatórias aplicáveis; e
c) que os Regramentos do Participante aplicáveis ao produto especifiquem, de forma clara e detalhada, dentro de seus deveres e responsabilidades existentes na regulamentação vigente, os ativos que a compõem, a diversificação dos valores mobiliários, os parâmetros de preço aplicáveis à execução, inclusive

[5] Verifique a íntegra da norma em: Norma de Supervisão nº 22/2025-BSM.

preço limite, faixa de preço ou critérios objetivos de tolerância, quando pertinentes às características e à liquidez dos ativos, a natureza das operações a serem realizadas, a data e o momento previstos para sua execução e o volume financeiro a ser direcionado ao produto, entre outras informações, observados os padrões adotados na elaboração dos documentos.

3.2. A ausência dos elementos previstos no item 3.1 pode equiparar a Carteira Recomendada à Carteira Administrada por gestor ou a serviços de consultoria, sujeitando o produto à interpretação e à aplicação das regras e exigências próprias da gestão profissional de ativos por gestores de recursos ou consultores devidamente registrados.

3.3. A depender das condições de preço e de liquidez dos valores mobiliários que compõem a Carteira Recomendada, a execução das ordens poderá ser realizada ao longo de um ou mais pregões. Para tanto, o Participante deve assegurar o cumprimento do dever de melhor execução em benefício dos clientes, em linha com a regulamentação vigente e com os Regramentos do Participante e que devem ser de conhecimento dos clientes.

3.4. O Participante, nos termos do art. 20 da Resolução CVM nº 35 (“RCVM 35”), deve adotar medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o cliente. Isso inclui monitorar os possíveis impactos do rebalanceamento, com o intuito de evitar distorções que alterem significativamente o preço de aquisição ou de venda de um ativo aos clientes de uma mesma Carteira Recomendada, principalmente em mercados com ativos de baixa liquidez. Nesse sentido, o Participante deve desenvolver processos e controles para prever e mitigar esses efeitos, incluindo o uso

de métricas de *bid-ask spread*, profundidade do livro de ofertas, *capacity*, volume médio negociado, entre outras. Referidas metodologias devem considerar tanto os efeitos decorrentes da execução das ordens da Carteira Recomendada quanto aqueles associados às condições de mercado, especialmente, mas não se limitando, a cenários de baixa liquidez ou de maior volatilidade, que possam impactar significativamente os preços de aquisição ou de venda dos ativos.

3.5. Além do limite de prazo para execução, cabe ao Participante assegurar que todos os clientes que aderirem a uma mesma Carteira Recomendada tenham suas operações executadas em condições equivalentes de preço, de modo a promover tratamento equitativo entre eles, em consonância com a regulamentação aplicável. Caso contrário, a conduta do Participante poderá configurar a preterição de um cliente em favor de outro que tenha aderido à mesma Carteira Recomendada. Para tanto, não é necessário que as operações, individualmente, sejam executadas pelo mesmo preço, mas que o Participante assegure, no cumprimento de seus deveres, a alocação por preço médio simétrico a todos os clientes que aderiram à mesma Carteira Recomendada.

3.6. Assim, para operacionalização, recomenda-se que o Participante utilize conta *admincon* ou outra conta específica permitida para esse fim, quando não se tratar de execução concorrente, segregada de outras contas utilizadas para diferentes finalidades, a fim de viabilizar a execução centralizada das operações referentes à Carteira Recomendada. A utilização dessa conta permite que o Participante realize posteriormente a alocação das operações pelo preço médio igualmente distribuído, cumprindo seu dever de assegurar que todos os clientes que aderiram ao produto recebam tratamento equitativo e tenham suas operações executadas com critérios

uniformes e de forma consistente com a política de alocação previamente estabelecida nos Regramentos do Participante.

3.7. O Participante não se exime da responsabilidade de registrar a execução das operações na proporção dos recursos direcionados pelo cliente ao produto, bem como de registrar os respectivos preços, quantidades e horários da alocação realizada, nos termos da regulamentação vigente. As informações devem ser disponibilizadas ao cliente após a execução das operações, de forma a assegurar transparência e rastreabilidade das operações associadas à Carteira Recomendada.

3.8. É necessário que o Participante implemente controles internos que assegurem a correta utilização de conta e de *sender location* específicos para esse fim, quando aplicável, para as operações relacionadas à Carteira Recomendada, de modo a permitir a adequada identificação e acompanhamento das operações, bem como de eventuais práticas irregulares.

IV. Rebalanceamento

4.1. Considerando que a Carteira Recomendada pode ser dinâmica e que sua composição pode demandar alterações ao longo do tempo, com o objetivo de se adequar às mudanças de cenário e às condições de mercado, conforme Relatórios de Análise emitidos por analistas de valores mobiliários e dentro de seu perímetro regulatório de atuação, é esperado que os documentos do Participante relacionados ao produto estabeleçam, de forma clara, a periodicidade de rebalanceamento da Carteira Recomendada, observadas as características previstas no item 3.1 da

presente Nota de Orientação, conferindo transparência aos clientes quanto ao funcionamento e à estratégia do produto.

4.2. O rebalanceamento pode ser implementado, desde que: (i) esteja em consonância com a publicação de um novo Relatório de Análise, sendo recomendável que a divulgação desse relatório ocorra antes do início do período de negociação contido na Resolução CVM nº 20/2021 ("RCVM 20"); (ii) o cadastro do cliente esteja atualizado; (iii) o perfil de investimento do cliente esteja atualizado e compatível com o risco da Carteira Recomendada; e (iv) o cliente possua previamente recursos financeiros suficientes para a realização do rebalanceamento, não sendo permitido efetuar, por meio de mecanismo *opt-out* ou qualquer ordem *push*, liquidação de outros ativos detidos pelo cliente ou concessão de financiamento ou de outros produtos de crédito para a viabilização do rebalanceamento.

4.3. Caso o cliente potencialmente não venha a cumprir com as condições (ii) e (iii) previstas no item 4.2 acima, recomenda-se que o Participante informe com antecedência de, no mínimo, 1 (um) dia útil sobre a ocorrência de desatualização cadastral, incompatibilidade ou necessidade de atualização do perfil de investimento do cliente ou insuficiência de recursos financeiros do cliente para a realização do rebalanceamento, bem como as consequências do não atendimento dessas condições. Na ausência de regularização pelo cliente até a data do rebalanceamento, o Participante poderá optar por uma das alternativas mencionadas no item 4.7 abaixo.

4.4. É esperado que o Participante providencie o envio de comunicação ao cliente aderente à Carteira Recomendada, com antecedência a ser definida no Termo de Adesão, informando que o rebalanceamento da referida carteira será efetivado no momento indicado, observadas as condições divulgadas no Relatório de Análise.

Recomenda-se que a comunicação seja realizada por múltiplos canais, como notificação pelo aplicativo do Participante e por aplicativos de terceiros destinados a mensagens instantâneas, entre outros meios oficiais de comunicação aptos a assegurar a adequada divulgação ao cliente e divulgados nos Regramentos do Participante.

4.5. É importante que a comunicação confira visibilidade ao cliente quanto à disponibilização do Relatório de Análise, incluindo, de forma clara, as operações que serão executadas para fins de rebalanceamento da Carteira Recomendada.

4.6. Adicionalmente, é recomendável que se confira a oportunidade para que o cliente se manifeste sobre o interesse em enviar, ou não, as ordens apresentadas, estabelecendo-se prazo limite para referida manifestação, que pode integrar o prazo indicado no item 4.3 acima, viabilizando, assim, a execução do rebalanceamento pelo Participante em tempo hábil e de forma uniforme para todos os clientes que aderiram ao produto e anuíram com o rebalanceamento.

4.7. O Participante poderá, conforme previsto em seus Regramentos, diante da rejeição do cliente para a movimentação proposta (*opt-out*) ou nas demais hipóteses previstas nesta Nota de Orientação, oferecer uma das seguintes alternativas: (i) liquidação financeira total da Carteira Recomendada; ou (ii) transferência total dos ativos da Carteira Recomendada para sua carteira de livre movimentação.

4.8. Adicionalmente, caso o cliente rejeite a recomendação proposta (*opt-out*), orienta-se que essa recusa implique o cancelamento automático da contratação do

produto, não sendo admitida anuência parcial ao rebalanceamento, uma vez que essa hipótese descaracterizaria a lógica e a finalidade existente no produto.

4.9. O Participante poderá interpretar a ausência de resposta à comunicação mencionada nos itens 4.4 e 4.5 como anuência do cliente ao rebalanceamento, desde que tal possibilidade conste do Termo de Adesão ao produto e nos demais termos estabelecidos em seus Regramentos.

4.10. Como melhores práticas, recomenda-se que o rebalanceamento da Carteira Recomendada não ocorra com frequência inferior a 30 dias, e que os critérios e o intervalo de realização sejam previamente definidos e comunicados ao cliente, de modo a evitar giros excessivos na composição da Carteira Recomendada. Sem prejuízo do disposto, o rebalanceamento poderá ocorrer em momento diverso do inicialmente previsto quando alterações relevantes nas condições de mercado ou nos fundamentos dos ativos justifiquem a revisão da composição da Carteira Recomendada, desde que fundamentada por novo Relatório de Análise e observadas as demais condições previstas nesta Nota de Orientação. Nesses casos, recomenda-se ao Participante avaliar a adequação da periodicidade apresentada às suas diretrizes internas determinadas para o produto e, caso decida manter o produto baseado em tal Relatório de Análise, submeter os fundamentos do rebalanceamento e a nova periodicidade a conhecimento e aprovação dos clientes.

V. Custódia

5.1. É recomendado que a Carteira Recomendada seja estruturada em modelo gerenciado ou segregado de custódia e opere de forma convergente aos

Regramentos do Participante, permitindo dessa forma o melhor gerenciamento das posições e seus históricos.

5.2. Na ocorrência de bloqueios, constrições ou outras situações que afetem os ativos ou recursos alocados à Carteira Recomendada, o Participante deverá avaliar, de acordo com seus Regramentos e com os controles e procedimentos aplicáveis ao produto, os impactos da situação sobre sua operacionalização e adotar o tratamento cabível, observadas, quando aplicáveis, as orientações previstas na Seção 7 desta Nota de Orientação.

5.3. Na hipótese de movimentação dos ativos pelo cliente que impeça ou comprometa a operacionalização da Carteira Recomendada, o Participante poderá avaliar a continuidade da adesão do cliente ao produto e, quando cabível, promover sua resilição, nos termos de seus Regramentos. Espera-se que tal hipótese e suas consequências sejam expressamente indicadas no Termo de Adesão, em linguagem clara e destacada, de modo a assegurar a plena ciência do cliente quanto às restrições aplicáveis à disposição dos ativos integrantes da Carteira Recomendada e aos possíveis impactos sobre a manutenção do produto.

VI. Analista de valores mobiliários

6.1. Conforme mencionado no item 1.2, o Participante somente poderá oferecer Carteiras Recomendadas embasadas em Relatórios de Análise elaborados por analistas de valores mobiliários do Participante, de instituições a ele vinculadas ou, ainda, de pessoas jurídicas que exerçam a atividade de análise de valores mobiliários

(casas de análise), observados os requisitos e limites de atuação previstos na regulamentação vigente.

6.2. Em qualquer das hipóteses aplicáveis, é dever do Participante realizar a devida diligência com o intuito de averiguar a qualificação e o credenciamento do analista de valores mobiliários responsável pelas recomendações que venham a embasar as Carteiras Recomendadas e com o qual mantenha vínculo ou venha a se vincular, assegurando que o profissional atenda integralmente aos requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis ao exercício de suas atividades.

6.3. Nesse sentido, o analista responsável deverá possuir o Certificado Nacional do Profissional de Investimento ("CNPI"), emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais do Brasil ("APIMEC Brasil"), bem como manter seu credenciamento ativo perante a referida entidade, sendo necessário que o Participante adote mecanismos para verificar, de forma contínua, a conformidade da atuação desse profissional com a regulamentação vigente e com as normas aplicáveis.

6.4. Os Relatórios de Análise devem conter descrições de investimento específicas e objetivas, de forma a mitigar qualquer possibilidade de atuação discricionária por parte do analista responsável, confundindo-se suas atribuições e escopo de atuação ou outras atividades reguladas.

6.5. Os Relatórios de Análise devem ser necessariamente encaminhados pelos analistas de valores mobiliários à APIMEC Brasil, em conformidade com a regulamentação vigente e com as regras aplicáveis editadas por aquela entidade, a

fim de assegurar a adequada formalização, registro, supervisão e fiscalização dessas recomendações. Adicionalmente, o Participante deve manter o relatório arquivado nos termos do item 9.1 da presente Nota de Orientação e conforme regulamentação vigente.

6.6. O analista de valores mobiliários é remunerado pela instituição à qual está vinculado em decorrência da prestação dos serviços inerentes à sua atuação, ou por meio da contratação, pelo Participante, do serviço de disponibilização de relatórios, não sendo permitido qualquer tipo de remuneração direta pelo cliente ou atrelada à performance da Carteira Recomendada, ao volume de recursos financeiros direcionados aos serviços ou ao número de adesões dos clientes ao produto. Nesse sentido, com o objetivo de preservar sua imparcialidade e o atendimento à regulamentação vigente, a remuneração do analista de valores mobiliários deve estar relacionada exclusivamente a parâmetros que atestem sua perícia técnica, conforme as atividades profissionais regularmente desempenhadas.

6.7. Adicionalmente, orienta-se que o Participante, em cumprimento à regulamentação vigente, estabeleça Regramentos aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesse que possam surgir, em especial aqueles relacionados à atividade do analista de valores mobiliários vinculado ao Participante, assegurando a independência técnica das recomendações e o cumprimento da regulação vigente.

VII. Bloqueio judicial e liquidação compulsória

7.1. Os ativos que compõem as Carteiras Recomendadas estão sujeitos às regras de cumprimento de bloqueios judiciais, bem como à incidência de procedimentos de

liquidação compulsória, nos termos da regulamentação aplicável e dos Regramentos do Participante.

7.2. Caso os ativos que compõem a Carteira Recomendada sejam alcançados, total ou parcialmente, por bloqueio judicial ou por qualquer outra medida legal que restrinja sua disponibilidade ou afete a capacidade financeira do cliente, recomenda-se que o Participante avalie os impactos dessa situação para fins de manutenção da adesão do cliente ao produto, considerando, dentre outros aspectos, a viabilidade de sua adequada operacionalização e a necessidade de obtenção da manifestação expressa do cliente quanto ao interesse em permanecer vinculado ao produto, observadas as condições previstas em seus Regramentos e no Termo de Adesão, quando aplicáveis.

7.3. Da mesma forma, na hipótese de o cliente ser submetido a procedimento de liquidação compulsória, os ativos integrantes da Carteira Recomendada poderão ser total ou parcialmente afetados, em observância às medidas necessárias à mitigação de riscos de mercado e ao cumprimento da regulamentação aplicável. Nessa hipótese, aplicam-se, no que couber, as considerações previstas no item 7.2 acima, quanto à avaliação da manutenção da adesão do cliente ao produto.

VIII. Rescisão e renovação da adesão ao produto

8.1. O Participante deve estabelecer regras garantindo que a adesão do cliente ao produto seja encerrada imediatamente ou o produto suspenso, sem a incidência de período de carência, multas ou custos adicionais para o término do contrato, nas seguintes hipóteses:

a) mediante apresentação de pedido expresso pelo cliente, por meio dos canais oficiais indicados pelo Participante;
b) mediante recusa, pelo cliente, do rebalanceamento de sua carteira encaminhado previamente, por meio dos canais oficiais indicados pelo Participante, não se admitindo a autorização parcial ao rebalanceamento, nos termos dos itens 4.4 e 4.5 acima desta Nota de Orientação;
c) em razão do decurso do prazo de validade definido no Termo de Adesão;
d) diante da inexequibilidade do produto, em razão de inexistência de recursos financeiros suficientes para a realização do rebalanceamento ou manutenção da Carteira Recomendada, ou, ainda, por outros motivos que inviabilizem a disponibilização do produto; e
e) em outras situações expressamente previstas no Termo de Adesão assinado pelo cliente e/ou definidas conforme as necessidades identificadas pelo Participante.

8.2. Na hipótese de rescisão do produto, em razão do decurso do prazo de validade definido no Termo de Adesão, caso o cliente manifeste interesse em renovar sua adesão à Carteira Recomendada, o Participante deve obter nova manifestação de vontade do cliente, por meio da assinatura de novo Termo de Adesão.

IX. Documentação e evidências

9.1 O Participante deve manter, pelo prazo regulatório aplicável, o histórico dos documentos que tenham fundamentado a composição, a manutenção, o rebalanceamento ou a execução de ordens relacionadas à Carteira Recomendada, de

modo a possibilitar a rastreabilidade das decisões adotadas e sua verificação no âmbito das atividades de supervisão e fiscalização conduzidas pela BSM.

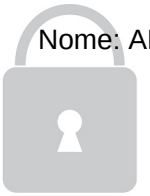
X. Disposições gerais

10.1 A BSM ressalta que o regulador poderá editar regras ou manifestar entendimentos acerca do enquadramento regulatório de modelos de investimento automatizados, inclusive em relação às atividades de análise, consultoria e administração de carteiras. Nessa hipótese, a BSM avaliará a necessidade de revisitar e atualizar as disposições desta Nota de Orientação.

10.2 A BSM poderá editar, de acordo com a regulamentação atual ou posterior, Norma de Supervisão destinada a esclarecer a forma como conduzirá suas atividades de supervisão e fiscalização, inclusive no âmbito dos ciclos regulares de supervisão e do monitoramento indireto por dados, em cumprimento às suas atribuições de autorregulação dos mercados organizados administrados pela B3.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6, ou pelo *e-mail* bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 03/11/2026 14:43:39